



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 609 /2014

121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/0011/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2009.17150-7

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao auto de infração nº 2009.17150-7, lavrado em virtude da remessa de mercadorias efetuadas por contribuinte do Estado do Paraná para contribuinte do Estado do Ceará, acobertada pelo DANFE nº 75175 com aplicação equivocada da alíquota de 12% (doze por cento), quando a correta seria 7% (sete por cento). Autuação indevida, tendo em vista que o destaque a maior do imposto incidente na operação interestadual não torna o documento fiscal inidôneo, posto que o creditamento deve ser realizado pelo valor correto para a operação, a teor do art. 60, §§ 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97. **DEFERIMENTO.** Decisão por votação unânime e conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Especial de Restituição em virtude do pagamento do Auto de Infração nº. 2009.17150-7, lavrado em 21 de dezembro de 2009, em face da empresa Cooperativa Central Oeste Catarinense, localizada no Estado do Paraná, ter emitido o DANFE nº 75175, para o contribuinte Grendene S/A, localizada no Estado do Ceará, com destaque a maior de ICMS, posto que utilizou-se da alíquota de 12% (doze por cento) quando a correta seria 7% (sete por cento), fato que levou o agente fiscal a considerar referido documento fiscal inidôneo, razão da lavratura do Auto de Infração, com cobrança do imposto e multa no montante de R\$ 50.214,33 (cinquenta mil duzentos e catorze reais e trinta e três centavos), sem os descontos legais.

Convém esclarecer que o pagamento do Auto de Infração ocorreu dentro do prazo legal, razão pela qual o contribuinte obteve desconto no valor da multa com os descontos previstos na lei, tendo

recolhido aos cofres públicos a importância de R\$ 34.188,48 (trinta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 18.162,63
MULTA.....	R\$ 16.025,85
TOTAL.....	R\$ 34.188,48

O caderno processual foi instruído com os seguintes documentos: Petição inicial (fls. 02/17); Instrumento de Procuração (fls. 18/20); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 26); Cópia do Livro Registro de Saídas da autuada (fls. 27); Auto de Infração nº 2009.17150-7 (fls. 28); Cópia do DANFE nº 75175 (fls. 29); DAE referente ao pagamento do Auto de Infração nº 2009.17150-7 (fls. 30/31).

O julgador singular decidiu pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição, sob o fundamento de que o documento fiscal preenchia os requisitos de validade e eficácia, razão pela qual não deveria ser considerado inidôneo, a teor do art. 60, §§ 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 47 a 51 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 189/2014, pugnou pelo DEFERIMENTO do pleito, conforme fls. 57 a 59 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 60 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Pedido Especial de Restituição em virtude do pagamento do Auto de Infração nº 2009.17150-7, lavrado em 21 de dezembro de 2009, em face da empresa Cooperativa Central Oeste Catarinense, localizada no Estado do Paraná, ter emitido o DANFE nº 75175, para o contribuinte Grendene S/A, localizado no Estado do Ceará, com destaque a maior de ICMS, posto que utilizou-se da alíquota de 12% (doze por cento) quando a correta seria 7% (sete por cento), fato que levou o agente fiscal a considerar referido documento fiscal inidôneo, razão da lavratura do Auto de Infração, com cobrança do imposto e multa no montante de R\$ 50.214,33 (cinquenta mil duzentos e catorze reais e trinta e três centavos), sem os descontos legais.

As hipóteses de inidoneidade dos documentos fiscais estão elencadas nos incisos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

Como se pode observar o destaque a menor ou maior do imposto na operação não foi contemplada dentre as hipóteses que induzem à declaração de inidoneidade do documento fiscal.

Considerando que se tratava de uma operação de aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação, o que se poderia questionar era o valor do imposto destacado para fins de crédito do adquirente. Com relação a essa matéria, a legislação tributária estadual (Decreto nº 24.569/97) disciplinou o tema, nos seguintes termos:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 4º Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.

Verifica-se, portanto, que o adquirente deverá escriturar o documento fiscal e lançar em sua escrita fiscal o valor do imposto incidente na operação, pelo valor correto, se destacado a maior e pelo valor destacado, se este for menor que o devido. Ora, só se pode escriturar um documento fiscal regular e válido, fato que nos faz concluir que o documento é idôneo.

Dessa forma, o fato narrado pelo agente fiscal pode ser classificado como mera irregularidade que não macula o documento fiscal, tornando-o inválido. Portanto, não prospera o lançamento efetuado sob o fundamento de que se tratava de documento fiscal inidôneo.

A restituição dos tributos indevidamente recolhidos deve obedecer às hipóteses previstas no art. 165 do CTN, a saber:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Dessa forma, entendendo a cobrança do ICMS materializada por meio do Auto de Infração nº 2009.17150-7, é indevida, razão pela qual, há que se DEFERIR o pleito formulado pela requerente, a teor do inciso I do art. 165 do CTN, já transcrito.

Isto posto, após conhecer do Procedimento Especial de Restituição, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão de **DEFERIMENTO** do pleito, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 18.162,63
MULTA.....	R\$ 16.025,85
TOTAL.....	R\$ 34.188,48

DECISÃO

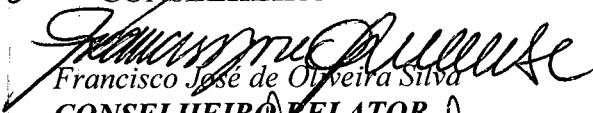
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Procedimento Especial de Restituição, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **DEFERIMENTO** do pleito, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2014.


Francisca Malta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

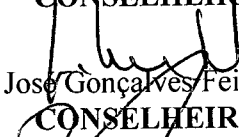

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO